



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-298/2015
PROCESSO TC/MS : TC/5866/2010
PROTOCOLO : 989581
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL : WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRSIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA - 143/2010
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE OBRA Nº 143/2010.
REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

- 1- A execução do contrato foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 143/2010, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., visando à restauração asfáltica de vias urbanas no município de Tacuru/MS.

Ressalta-se que o procedimento licitatório e a formalização contratual, foram objeto de Análise Conclusiva nº 11496/2011, onde o Conselheiro Relator em seu Relatório Voto nº 2778/2012 decidiu pela regularidade e legalidade, Acórdão do tribunal nº 671/2012.

Encaminhados os documentos, a DEAMA procedeu à Análise (ANA-DEAMA-9443/2014, fls. 299/301) concluindo pela regularidade aos atos praticados na etapa de execução. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado à fl. 303 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12751/2014).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução do Contrato Administrativo nº 143/2010, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos tendo como contratada a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., visando à restauração asfáltica de vias urbanas no município de Tacuru/MS.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada no Capítulo III, Seção I, 1.3, da INTC/MS nº 35/11 na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da celebração do contrato, conforme disposição abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato	R\$ 495.953,20
Notas de Anulação de Empenho	R\$ 0,00
1ª Mediação	R\$ 92.920,91
2ª Mediação	R\$ 403.032,29
Comprovantes de Despesas e Ordens bancárias	R\$ 495.953,20

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 495.953,20 (quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela DEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da exe-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

cução financeira do Contrato de obra nº 143/2010, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos tendo e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., nos termos dos arts. 60 a 65 da lei 4320/64 e 8666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 143/2010, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., nos termos dos artigos 60 a 65 das Leis Federais nº 4320/64 e nº 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID